

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**MARCOS MOREIRA MARNET**

**A EQUIDADE EM ARISTÓTELES**

**Juiz de Fora**

**2019**

**MARCOS MOREIRA MARNET**

## **A EQUIDADE EM ARISTÓTELES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda.

**Juiz de Fora**

**2019**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARCOS MOREIRA MARNET**

## **A EQUIDADE EM ARISTÓTELES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Antonio Henrique Campolina Martins

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Karol Araújo Durço

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de junho de 2019

# A EQUIDADE EM ARISTÓTELES

## *Equity in Aristotle*

Marcos Moreira Marnet\*

### RESUMO

Este Trabalho de Conclusão do Curso de Direito objetiva discorrer sobre o que é a *equidade* segundo o pensador grego Aristóteles, tomando por marco referencial a obra *Ética a Nicômaco*. Para que compreenda-se a equidade neste autor, objeto central deste trabalho, explica-se o que é, nele, felicidade (Livro I de EN), o que leva ao tema das virtudes (Livro II), sendo delas a mais importante a justiça (Livro V), finalmente se trabalha essa espécie de justiça, que é a equidade e, após, com o intuito de aclarar e demonstrar as teses explanadas, exemplifica-se aplicações desse entendimento de equidade no ordenamento jurídico e jurisprudência pátria.

### PALAVRAS-CHAVE:

Aristóteles; Justiça; Equidade.

### ABSTRACT

This Law Degree Coursework aims to discuss what is equity according to the Greek thinker Aristotle, taking by reference frame the work *Ethics to Nicomachus*. In order to understand equity in this author, the central object of this work, it is explained what is happiness according to him (Book I of EN), which leads to the theme of virtues (Book II), being the most important of them justice (Book V), as will be seen, and finally is worked this kind of justice, that is equity, and then, with the purpose of clarifying and demonstrating the thesis explained, it is exemplified applications of this understanding of equity in the legal order and case law.

### KEYWORDS:

Aristotle; Justice; Equity.

---

\* Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: marcos.marnet@direito.ufjf.br

## SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	3
2 - DA FELICIDADE E DAS VIRTUDES EM ARISTÓTELES.....	5
3 - DA JUSTIÇA.....	9
4 - DA EQUIDADE.....	12
4.1 - Exemplos da equidade aristotélica no ordenamento jurídico e jurisprudência pátria.....	16
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

## 1. INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão do Curso de Direito objetiva discorrer sobre o que é a *equidade* segundo o pensador grego Aristóteles, tomando por marco referencial o livro *Ética a Nicômaco*.

O filósofo é uma referência no pensamento da civilização ocidental, sendo hoje, apesar de ter vivido há mais de dois mil anos, a personalidade mais citada na produção cultural mundial, ultrapassando até mesmo Jesus Cristo, conforme levantamento efetuado por pesquisa da Universidade MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts), o que, por si só, já aponta sua relevância em nossa cultura e a necessidade de recorrermos aos seus ensinamentos para apreendermos com clareza as ideias fundamentais de nossa sociedade.

A sua ética, conjuntamente com a de Platão e Sócrates, conhecida como a ética das virtudes, dominou a moral ocidental desde quando viviam (400 a.C.) até o séc. XV d.C., quando o que hoje enquadraríamos como o campo das ciências humanas começou a desvincular-se do pensamento moral, sendo este processo inaugurado por Nicolau Maquiavel nas Ciências Políticas e no Direito encontrou seu apogeu no jusfilósofo Hans Kelsen.

Por conta das horrendas ocorrências históricas do século passado, que foram atribuídas a este estado de desvinculação da ética da Política, do Direito e das Ciências em geral, iniciou-se a busca por outras formas de operar e abordar as ciências, sobretudo as humanas, e como resultado voltamos a estudar o estagirita.

Sua discussão sobre justiça deu as primeiras delineações de relevância sobre o tema, até hoje não tendo se esgotado o que é possível delas extrair e aplicar em nossa vivência.

Para que compreenda-se a equidade neste autor, objeto central deste trabalho, explica-se o que é, nele, felicidade (Livro I de EN), o que leva ao tema das virtudes (Livro II), sendo delas a mais importante a justiça (Livro V), como se verá, e finalmente se trabalha essa espécie de justiça, que é a equidade e, após, com o intuito de aclarar e demonstrar as teses explanadas, exemplifica-se

aplicações desse entendimento de equidade no ordenamento jurídico e jurisprudência pátria.

## 2. DA FELICIDADE E DAS VIRTUDES EM ARISTÓTELES

A *equidade*, como já apontado na introdução, é uma espécie de justiça, que por sua vez é uma virtude. As virtudes relacionam-se com a felicidade pois esta é um atributo do intelecto humano, e, segundo Aristóteles, são verdadeiramente felizes os homens virtuosos, o que explicaremos.

É necessário antes observar que Aristóteles constrói seus raciocínios por meio de silogismos cujas premissas são *endóxas*, isto é, opiniões aceitas por todos, pela maioria ou pela maioria dos ilustres (MADEIRA, 2014, p. 143). Ou seja, não são premissas necessariamente científicas, mas dignas de crédito.

No que toca a felicidade, ele começa por dizer que, tanto entre os leigos quanto entre os ilustres, é consenso que ela é de todos os bens o maior e o mais buscado.

Cabe aqui abrir um parênteses para observar que a palavra “felicidade” está sendo usada como tradução da palavra grega “*eudaimonia*”, empregada pelo estagirita, que significa o estado de ser habitado por um bom *daemon*, um bom gênio, um estado de plenitude, que, no contexto da obra, pode ser entendida como o aperfeiçoamento do homem nas habilidades que advêm da característica que mais o diferencia, qual seja, ser uma animal racional (ANTISERI; REALE; 2003, p. 203).

Então são elencadas o que seriam, perante a maioria, as três maiores fontes de felicidade, quais sejam: o prazer, as riquezas e a fama.

É dito que o prazer é uma fonte de felicidade, no entanto está no nível do sensível, portanto, não exclusivo aos homens, porque comum também aos demais animais. Todavia, não se acredita que é possível dizer que eles são felizes e tampouco seria razoável entender que ela estaria predominantemente em algo que não é o que mais nos distingue.

A fama também é uma boa razão de felicidade, uma vez que, afinal, somos animais sociais/políticos, seres que são para fora (existência), reconhecemo-nos e nos entendemos pelo que os outros nos reportam de nós. Mas, da mesma forma, não se pode dizer que alguém que, por exemplo, é

famoso, mas não sente prazer, seja feliz – basta lembrarmos de artistas que são muito conhecidos, no entanto, sofrem de depressão e chegam até mesmo a cometer suicídio.

A riqueza, por sua vez, nos possibilita fazer muitas coisas, todavia, apesar de alguns identificarem-na com a felicidade, não prospera, pois ninguém diz, *v.g.*, que um homem sem saúde, mesmo que rico, seja verdadeiramente feliz.

Diz-se ser feliz o homem que vive bem e *age* bem (EN, 1098 b/ 20). Inquestionável que *agir bem* é uma atividade demasiadamente humana, pois só age bem quem tem o *poder* de *escolher* também agir mal, o que só é possível à um ente dotado de razão.

Ocorre que, aliás, a razão é a característica que mais define e torna o homem um animal superior aos demais. Seria portanto razoável intuir que o que mais seria aprazível ao homem advenha desse seu maior diferencial, em ação. Da mesma forma, se a felicidade é o maior dos bens, deve vir dessa melhor e mais nobre de todas as causas, a razão. Portanto, a felicidade também é uma “atividade *virtuosa* da alma” (EN, 1099 a).

Insta, então, trabalhar o que é a virtude.

Tem-se que só é capaz de virtudes aquele que *age* racionalmente, porque não chamamos de virtuoso quem tenha certos sentimentos ou emoções perante situações, sim quem tenha boas ações diante delas. Diz-se então que a virtude é a atividade da alma segundo a razão, ou não sem razão (ANTISERI; REALE; 2003, p. 204).

Aristóteles entende que os homens virtuosos são felizes (sendo condizente com seu entender a identificação das virtudes com a felicidade), porque os amantes da virtude sentem prazer simplesmente por serem virtuosos, sendo suas vidas aprazíveis por si mesmas (EN, 1099 a - 1099 b). Como a virtude é o agir racional, os homens virtuosos sabem equacionar seus desejos de modo a harmonizarem-se entre si, além de que necessitam menos de estímulos exteriores (já que a virtude é uma atividade que parte do interior), de modo que são pessoas (mais) plenas – tal como o significado de “*eudaimonia*”.

Sobre o assunto,

O bem supremo realizável pelo homem (e, portanto, a felicidade) consiste em aperfeiçoar-se enquanto homem, ou seja, naquela atividade que diferencia o homem de todas as outras coisas (...) a atividade da razão. O homem que quer viver bem deve viver sempre segundo a razão: “Se estabelecemos como função própria do homem certo tipo de vida (precisamente essa atividade da alma e as ações acompanhadas da razão) e como função própria do homem de valor o concretizá-la bem e perfeitamente (...), então o bem do homem consiste em uma *atividade da alma segundo a sua virtude* e, quando as virtudes são mais de uma, segundo a melhor e a mais perfeita. Mas é preciso acrescentar: em uma vida completa.” (ANTISERI; REALE; 2003, p. 203/204).

Não obstante, isso não implicaria que teríamos como viver sem os bens exteriores, porque sem ferramentas para agir nossos atos não teriam alcance, e também a falta aguda de outros bens poderia obstruir nossa felicidade: alguém de aparência demasiadamente feia dificilmente seria feliz, semelhantemente uma pessoa mal nascida, exemplifica o filósofo. Portanto, a felicidade é uma “atividade virtuosa da alma”, mas não se sustenta sem certa prosperidade material (1099 b /5-10).

Remanesce necessário explicar ainda melhor o que é a virtude, segundo Aristóteles, pois, além de ser a principal causa da felicidade, como já antecipamos, para tratarmos da equidade, imprescindível dissecarmos a justiça, que é uma virtude.

Para tanto, transcreve-se o que ele resume e explica-se:

A virtude é, pois, uma disposição de caráter relacionada com a escolha e consistente numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, a qual é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática. E é um meio-termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta; pois que, enquanto os vícios ou vão muito longe ou ficam aquém do que é conveniente no tocante às ações e paixões, a virtude encontra e escolhe o meio-termo. E assim, no que toca à sua substância e à definição que lhe estabelece a essência, a virtude é uma mediania; com referência ao sumo bem e ao mais justo, é, porém, um extremo. (EN, 1107 a)

A virtude ética é uma disposição de caráter, pois relaciona-se com apreciar ou não fazer o que é bom, e sentir prazer nisso;

É uma mediania relativamente a nós, porque uma mesma quantidade de uma certa coisa pode ser muito para uma pessoa e pouco para outra: um quilo de comida pode ser muito para uma atleta principiante, mas pouco para um participante das olimpíadas de corrida.

É uma escolha consistente numa mediania, pois é o meio termo entre dois vícios: o excesso e a falta. Por exemplo: a virtude da coragem é o meio termo entre a covardia e temeridade; e o nutricionista do atleta lhe prescreverá a quantidade de comida consistente no meio termo entre o excesso e a falta.

É uma mediania em sua essência, como já explicado, mas é um extremo tomando como referência o sumo bem e a justiça, porque é exata e específica: um alvo tem somente uma maneira de acertar, mas várias de errar; do mesmo modo, há somente uma maneira de ser bom, mas várias de ser mau; e inexistem excesso ou falta de meio-termo, como também do excesso ou da falta não há meio-termo (1107 a /25).

Ao que o entendimento sobre a felicidade e as virtudes nos é útil, explicamos o suficiente.

### 3. DA JUSTIÇA

Aristóteles começa por observar que a justiça tem, no homem, a dimensão, por assim dizer, essencial e fenomênica: a primeira consistiria numa *disposição de caráter* de agir bem, querer fazer o certo e o justo; a segunda seria quando essa disposição se externa e incide sobre outra pessoa, estágio em que a justiça propriamente se realiza (1129 b – 1130 a).

Logo, apesar de ser algo que somente se dá na alteridade – pois que a justiça sempre tem em vista o outro, e o bem do outro, além de que não é possível haver injustiça contra si mesmo (1137 b) – depende de uma disposição de caráter, da volição de pelo menos uma pessoa, e por isso é uma virtude.

O filósofo considera que a justiça seria a “virtude completa” por conta dessa sua característica de que quem a exerce o faz sobre si e o outro, sendo a virtude essencial para o convívio em sociedade. É completa na totalidade do seu sentido quando se traduz em lei, sendo o respeito e a obediência a esta sua maior manifestação, pois respeita-se e quer-se o bem do outro não somente conforme seus parâmetros de justiça, mas segundo o parâmetro do outro e o seu: o parâmetro comum – como pretende ser a lei. Nem sempre é uma tarefa fácil, razão pela qual é uma virtude louvável.

A respeito, discorre o doutrinador Eduardo C. B. Bittar:

O justo total é a observância do que aparece consignado no corpo legislativo como regra social de caráter vinculativo. O hábito humano de conformar as ações ao conteúdo da lei é a própria realização da justiça nesta acepção; justiça e legalidade são uma e a mesma coisa. Sem embargo de uma objetividade inerente ao conceito, ressaltam-se os efeitos altruístas da prática de atos justos, de acordo com a virtude total. (BITTAR, 1999, p. 82)

Isso que se discorreu é a justiça em seu sentido amplo.

Há também a justiça no sentido particular, que se subdivide em duas espécies, quais sejam, a A) distributiva e a B) corretiva: a primeira diz respeito à repartição das coisas entre os que tiveram participação em sua constituição, como “a distribuição de fundos comuns de uma sociedade (...) segundo a mesma razão que guardam entre si os fundos empregados no negócio pelos diferentes

sócios” (1131 b / 30); e a segunda trata do conserto/correção de injustiças praticadas – essas pelas quais mais corriqueiramente recorreremos ao Poder Judiciário, v.g.: descumprimento de um contrato que gera dano à parte traída; o furto, o falso testemunho, o homicídio –, como também por transações ou trocas voluntárias, e mede a justa troca (1131 a).

É também atributo da justiça, tal como as demais virtudes, consistir numa mediania, numa igualdade entre as partes (pois o meio termo é a divisão de um termo em duas partes iguais), ou, simplesmente, numa igualdade. É uma igualdade proporcional, acidentalmente sendo literal.

Na justiça distributiva, o justo sempre é o intermédio entre no mínimo quatro termos, pois distribuição de coisas entre pessoas pressupõe uma relação entre ao menos dois indivíduos e dois objetos, segundo o estagirita.

A distribuição é proporcional pois depende da (des)igualdade entre as pessoas: se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais, proporcionalmente as suas desigualdades; e analogamente se forem iguais: isso porque a distribuição deve ser conforme o *mérito* de cada qual. Quer-se “calcular” essa proporção tal como aprendemos em matemática: a proporção é a igualdade de razões (igualdade entre no mínimo duas divisões/frações).

Tornando um pouco mais prático, o estagirita aponta que, na vida real, o homem injusto tem mais do que merece do que é bom e menos do que deveria do que é mal; o injustiçado, o contrário (1131 b).

Essa espécie de justiça, para a maioria dos doutrinadores, é operada apenas pelo Estado para com seus súditos, sendo portanto uma justiça das relações do público com o privado, como se lê:

O justo distributivo realiza-se no momento em que se faz mister haver uma atribuição a sujeitos-membros da *κοινωνία* de bens pecuniários, de honras, de cargos, assim como de deveres, responsabilidades, impostos e outros. Perfaz-se, portanto numa relação público-privada. (BITTAR, 1999, p. 86)

Já a justiça corretiva toma as pessoas como literalmente iguais, sendo o justo o meio termo entre o ganho (maior quantidade do bom e menor de mal)

e a perda (o oposto), com base na estimativa do dano. Consiste em ter uma quantidade igual antes e depois da transação (1132 a).

Explanada a justiça particular, o pensador se propõe a tratar da *justiça política*, que não é uma outra espécie de justiça, só que agora realizada na *práxis* da cidade (LACERDA, 2006, p. 69).

Esclarece-se que existem coisas que são universalmente justas, que são o justo natural, e outras que dependem da cultura, sendo estas fruto de convenções sociais e tendo como maior expressão as normas estatais. Esta última se assemelha com os sistemas de medidas, como por exemplo aqui no Brasil medimos por centímetros, metros, e nos EUA usam as “polegadas”, “pés” (1134 b – 1135 a).

O estagirita explana várias outras propriedades da justiça, como o ato justo e a pessoa justa; a relação da voluntariedade com a justiça e mais, mas não convém aqui explicar, pois não tem conexão íntima com a *equidade*.

#### 4. DA EQUIDADE

Inicia-se o tema de uma maneira obscura e justamente apontando para as dificuldades nele.

Problematiza se o justo e o equitativo são coisas diferentes ou se são a mesma; sendo diferentes, um deveria ser bom e outro ruim; sendo ambos bons, teriam que ser a mesma coisa; sendo esta, como se verá, a hipótese verdadeira, com o adendo de que o equitativo é uma espécie de justiça, mas superior.

Postula que o equitativo é justo, porém não legalmente justo – leia-se, não se extrai da literalidade da lei –, sim uma correção da justiça legal. Aponta que isso não é necessariamente uma imperícia dos legisladores quando elaboram certa lei, mas advém da própria natureza delas, que é de ser um mandamento universal, porém nenhum postulado assim é capaz de dar conta de todos os casos que surgem na realidade, eis que as possibilidades de casos concretos *sui generis* tangem ao infinito, e as boas leis já preveem e prescrevem modos de operar, ou estabelecem paradigmas nos quais se espelhar perante essas situações.

Deparando-se com um caso sem previsão legal adequada, é justo corrigir as omissões/deficiências legais e dizer o que o próprio legislador diria caso estivesse presente (1137 b).

Para ilustrar o que tenta explicar, Aristóteles profere uma das melhores metáforas sobre o tema:

Com efeito, quando a coisa é indefinida, a regra também é indefinida, como a régua de chumbo usada para ajustar as molduras lésbicas: a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como o decreto se adapta aos fatos. (EN, 1137 b)

Vê-se que a regra que estabelece o justo, aplicada de modo equitativo, continua sendo uma régua de mesma “métrica” (continua sendo justiça), no entanto mede melhor e com maior precisão por se conformar ao objeto a que se põe a medir (por isso, como dito, não se torna numa coisa diferente de justiça, entretanto é uma justiça superior).

O autor de língua espanhola Eduardo Garcia Máynez, uma das maiores referências sobre a doutrina aristotélica, aponta um aspecto do espírito da equidade, como transcreve-se em tradução livre:

“O reto “juízo equitativo” tem sua fonte na qualidade chamada “consideração”, pela qual dizemos de certos homens que são considerativos e indulgentes. Indulgência é, por isso, “uma correta consideração que discerne o equitativo”. (MÁYNEZ, 1973, p.144)

Este capítulo do livro *Ética a Nicômaco* é interessante para iniciar o assunto, mas é demasiadamente vago para orientar-nos a solucionar, por meio dessa ideia essencial, os casos concretos cotidianos da justiça forense, por exemplo, pelo que é necessário buscar mais explicações aristotélicas, o que encontra-se em outra obra sua, *Retórica*.

Aqui o filósofo deixa mais claro o que é a equidade, mais contrastada, delineada e inclusive exemplificada, de modo a fazer saltar aos olhos aspectos até mesmo subversivos, poder-se-ia dizer, de suas implicações.

No capítulo intitulado “Critérios de Justiça e Injustiça”, ressalta-se a existência da lei e da justiça segundo a natureza, *in verbis*:

Pois há na natureza um princípio comum do que é justo e injusto, que todos de algum modo adivinham mesmo que não haja entre si comunicação ou acordo; como, por exemplo, o mostra a Antígona de Sófocles ao dizer que, embora seja proibido, é justo enterrar Polinices, porque esse é um direito natural(RET, 1373b) (grifos nossos)

É retomado o caso de Antígona no capítulo subsequente, “Provas Não técnicas na Retórica Judicial”, além de tocar novamente na justiça e lei natural (esta denominada por “lei comum”), desta vez observando que a equidade encontra-se nesta ordem de justiça:

E é evidente que a fórmula «na melhor consciência» significa não seguir exclusivamente as leis escritas; e que a equidade é permanentemente válida e nunca muda, como a lei comum (por ser conforme à natureza), ao passo que as leis escritas estão frequentemente a mudar; donde as palavras pronunciadas na Antígona de Sófocles; pois esta defende-se, dizendo que sepultou o irmão contra a lei de Creonte, mas não contra a lei não escrita: Pois esta lei não é de hoje nem de ontem, mas é eterna [...] Esta não devia eu [infringir], por homem algum... (RET, 1375a) (grifos nossos)

Alguns autores compreendem que esse aspecto subversivo ou *contra legem* já pode ser notado da própria *Ética a Nicômaco*, quando Aristóteles classifica o equitativo como justo, embora não o justo segundo a lei (SILVA, 2018, p. 50). Entretanto, essa propriedade só fica de fato expressa nessas passagens da *Retórica* acima transcritas.

Vê-se, também, na combinação com mais esses dois capítulos da *Retórica*, que, afinal, em Aristóteles, a equidade, no que concerne à aplicação das normas estatais, parece ser toda a forma de interpretação e aplicação da lei que fuja da sua literalidade com vistas a se amoldar às peculiaridades do caso concreto, nos casos em que ela prescreve uma regra que seja flagrantemente contrária à *justiça natural* reclamada pelos fatos; ou quando a lei é propositalmente vaga, de modo que sua concretização naturalmente não consiste numa mera subsunção dos fatos à mesma, mas exige um maior esforço interpretativo e ponderativo.

Assim,

Pois o equitativo parece ser justo, e é equitativa a justiça que ultrapassa a lei escrita. Ora esta omissão umas vezes acontece contra a vontade dos legisladores, e outras por sua vontade: contra a vontade dos legisladores, quando o caso lhes passa despercebido; e por sua vontade, quando o não podem definir a rigor, mas se veem na necessidade de empregar uma fórmula geral que, não sendo universal, é válida para a maioria dos casos. Também os casos em que não é fácil dar uma definição devido à sua indeterminação; por exemplo, no caso de ferir com um instrumento de ferro, ou determinar o seu tamanho e a sua forma pois não chegaria a vida para enumerar todas as possibilidades. Se, pois, não é possível uma definição exata, mas a legislação é necessária, a lei deve ser expressa em termos gerais; de modo que se uma pessoa não tem mais que um anel no dedo quando levanta a mão ou fere outra, segundo a lei escrita é culpada e comete injustiça, mas segundo a verdade não a comete, e é isso que é equidade.

[...]

Também olhar, não para a lei, mas para o legislador; não para a palavra, mas para a intenção do legislador; não para a ação em si, mas para a intenção; não para a parte, mas para o todo; não para o que uma pessoa agora é, mas para o que ela sempre foi ou o tem geralmente sido. (RET, 1374a -1374b) (grifos nossos)

Sobre como usar a equidade ao seu favor, outros dos aspectos acima resumidos foram esclarecidos:

É também necessário dizer que o justo é verdadeiro e útil, mas não o que o parece ser; de sorte que a lei escrita não é propriamente uma lei, pois não cumpre a função da lei; dizer também que o juiz é, por assim dizer, um verificador de moedas, nomeado para distinguir a justiça falsa da verdadeira; e que é próprio de um homem mais honesto fazer uso da lei não escrita e a ela se conformar mais do que às leis escritas. É necessário ainda ver se, de algum modo, a lei é contrária a outra já aprovada ou a si mesma; por exemplo, por vezes uma lei determina que todos os contratos sejam válidos, e outra proíbe que se estabeleçam contratos à margem da lei. Também se a lei é ambígua, a fim de a contornar e ver a que sentido se acomoda, se ao justo ou ao conveniente, e em seguida usar a interpretação devida. E, se as circunstâncias que motivaram a lei já não existem mas a lei subsiste, então é necessário demonstrá-lo e lutar contra a lei por esse meio. (RET, 1375b) (grifos nossos)

Além disso, tem-se que a equidade tem a ver com um abrandamento do rigor da norma, pois nunca, ao longo de sua fala, se diz que deve-se aplicar alguma justiça mais rigorosa do que a legal, nem tampouco entre os exemplos há algum nesse sentido, parecendo ser, então, uma espécie de *justiça natural benevolente*:

Os atos que devem ser perdoados são próprios da equidade, e é equitativo não julgar dignos de igual tratamento os erros e os delitos, nem as desgraças. Ora as desgraças são ações inesperadas e feitas sem perversidade, os erros são ações não inesperadas e feitas sem maldade, mas os delitos não são inesperados e fazem-se com maldade; pois o que é provocado pelo desejo faz-se por maldade. É igualmente próprio da equidade perdoar as falhas humanas. (...) Também lembrarmos mais do bem do que do mal que nos foi feito, e dos benefícios recebidos mais do que dos concedidos. Também suportar a injustiça sofrida. Também desejar que a questão se resolva mais pela palavra do que pela ação. (RET, 1374b)

Trabalhada suficientemente o que é a equidade em teoria, expõe-se, a seguir, exemplos dela nas leis brasileiras e em julgados de tribunais, bem como despachos judiciais feitos no fórum de justiça onde o graduando deste Trabalho de Conclusão de Curso estagia.

#### 4.1 Exemplos da equidade aristotélica no ordenamento jurídico e jurisprudência pátria

Expõe-se um despacho da Comarca de Vara Única de Matias Barbosa/MG, que exemplifica de forma quase tão caricata como o exemplo de Antígona que a equidade pode ir contra a literalidade do mandamento de um certo dispositivo legal, para fazer o que é justo de acordo com os fatos do caso concreto – com a diferença de que neste exemplo é uma equidade que o próprio ordenamento positivo prevê como sendo permitida.

Trata-se de uma decisão interlocutória que fez uso do art. 723, parágrafo único, do CPC/15, situado no capítulo “Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária”, o qual diz:

Art. 723. Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Vejamos:

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, e considerando a idade da interditanda, 82 anos, que a requerente é sua filha, bem como os atestados de fls. 13/14, informadores de que Magnólia Rocha perdeu integralmente a capacidade para a vida civil em virtude da doença de Alzheimer (CID 630.9), em estágio avançado, que lhe impede inclusive de deambular, cancelo a audiência que se daria na residência da interditanda, acamada há mais de cinco anos pela perda da capacidade motora, conforme externado pela Douta Defensora Pública na peça exordial.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público para dizer se concorda com o julgamento da interdição com base na prova documental acostada, considerando que o pedido é de jurisdição voluntária, o que autoriza a adoção da equidade, de acordo com o previsto no art. 723, parágrafo único, do CPC, indicativo de que embora o procedimento especial estipule a realização de perícia médica, pode e deve ser adotada a providência que melhor atenda ao interesse da parte, no caso, a preservação do bem-estar da idosa, evitando que se submeta à perícia médica que teria como finalidade demonstrar a situação física e mental já revelada pelos atestados coligidos às fls. 13/14. (Autos de nº 0408.18.002014-6, Vara Única da Comarca de Matias Barbosa/MG, juíza de Direito MM. Mônica Barbosa dos Santos, despacho proferido em 19 de fevereiro de 2019) (grifos nossos)

Tem-se em seguida um exemplo que trabalha o artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Como se pode ver, até mesmo que o dano é o parâmetro do *quantum* indenizatório – como dissemos supra que Aristóteles postula quando trabalha o tema da justiça corretiva –, está presente expressamente neste artigo.

É também um caso claro da hipótese por ele mencionada de leis que devem falar de modo geral, devendo o juiz considerar os fatos do caso para proferir sua decisão, sendo isso um perfeito exemplo da metáfora aristotélica da “*régua de chumbo de Lesbos*”.

Nota-se, inclusive, no “parágrafo único”, a equidade sendo usada daquela maneira que este trabalho denominou como “*justiça natural benevolente*”, já que leva em conta não só o dano, mas também a culpa, e desta consideração poder-se-á somente reduzir, nunca aumentar, a indenização.

Por fim, segue trecho de voto do ministro do STF no caso do julgamento do casamento gay, onde vemos uma interpretação que olha não para a palavra da lei, mas para a intenção do legislador; como também não olha só para a parte, mas para o todo.

Saliente-se, ainda, que não se há de objetar que o art. 226, § 3º, constituiria obstáculo à equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, por força da previsão literal (“entre homem e mulher”). Assiste razão aos proponentes das ações em exame em seus comentários à redação do referido dispositivo constitucional. A norma foi inserida no texto constitucional para tirar da sombra as uniões estáveis e incluí-las no conceito de família. Seria perverso conferir a norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimação jurídica das uniões homoafetivas, lógica que se há de estender ao art. 1.723 do Código Civil. (STF - ADI 4.277 DF, Relator: Min AYRES BRITO, Voto do Min. LUIZ FUX)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Expôs-se o que é em Aristóteles a *equidade*, que, relativamente a sua interação com as normas estatais, parece ser toda a forma de interpretação e aplicação que fuja de sua literalidade com vistas a se conformar às peculiaridades do caso concreto, quando de outro modo daquelas extrair-se-ia regras flagrantemente contrárias à *justiça natural* reclamada pelos fatos. Também quando texto delas é propositalmente vago, de modo que sua concretização naturalmente não consiste numa mera subsunção dos fatos a ele, mas exige um maior esforço interpretativo e ponderativo.

Ela é da ordem da *justiça natural*, eterna (ou mais perene) e semelhante entre todos os povos, pois advém de uma ponderação muitas vezes intuitiva e não tem como base única a lei - em verdade, às vezes é *contra legem* - mas principalmente noções como o meio termo, a consideração dos fatos, as virtudes e o bom senso.

É, ainda, uma justiça com uma disposição à tolerância, à bondade, ao perdão, ao abrandamento dos rigores de uma justiça literal: é, portanto, uma *justiça natural benevolente*.

E para concluir perpassando por onde este trabalho começou, pertinente observar-se que se, segundo o filósofo, somos felizes quando agimos virtuosamente, sendo a justiça a maior das virtudes e a equidade a sua superior espécie, deduz-se que esta tem relevantíssimo papel para sermos felizes.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, In: \_\_\_\_ Os pensadores, v. 4, São Paulo, Abril S/A Cultural e Industrial, 1973.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **A justiça em Aristóteles**. 1ª edição: Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999.

FOLHA DE SÃO PAULO. Aristóteles é o mais famoso do mundo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2014. Disponível em <<  
<https://m.folha.uol.com.br/mundo/2014/03/1425929-aristoteles-e-o-mais-famoso-da-historia-afirma-pesquisa.shtml>>>

LACERDA, Bruno Amaro. **Raciocínio Jurídico**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MÁYNEZ, Eduardo Garcia. **Doctrina Aristotélica de la Justicia**. Universidad Nacional Autónoma de México, 1973.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação Jurídica: (In)compatibilidade entre a Tópica e o Processo**. Curitiba: Jaruá, 2014.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Filosofia Pagã Antiga**, v. 1. São Paulo: Paulos, 2003.

SILVA, Mateus Teixeira. **Equidade Aristotélica e Correção da Lei**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 4.; n. 1; p. 40-57. Salvador, Jan/Jun. 2018.

SÓFOCLES. **Antígona**, In: \_\_\_\_\_. A Trilogia Tebana: Édipo Rei / Édipo em Colono / Antígona. Tradução de Mário da Gama Kury. Editora Zarár, 2012.